

Razões do veto

"A proposição legislativa estabelece que, no caso das atividades financiadas ou garantidas com recursos do referido fundo nas Regiões Nordeste e Norte, a administração e a representação judicial e extrajudicial por instituição financeira deveriam ser atribuídas, respectivamente, ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e ao Banco da Amazônia S.A.

Entretanto, em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, haja vista que confere privilégios a instituições específicas para exercer o papel de representação e de administração judicial e extrajudicial do fundo criado.

Tal fato acarretaria a diminuição da concorrência no mercado ao restringir somente a determinadas instituições financeiras a possibilidade de executar a administração financeira, a representação judicial e extrajudicial e o desenvolvimento das atividades e dos serviços técnicos do fundo e, assim, prejudicaria a alocação adequada de recursos e a melhor governança do fundo. Ademais, afastaria o mercado brasileiro das melhores práticas adotadas pelos mercados desenvolvidos. Limita, destarte, o poder de atuação, de supervisão e de **enforcement** da Comissão de Valores Mobiliários - CVM sobre atividades tipicamente sob a sua competência legal, bem como o seu poder autorizativo.

Trata-se, pois, de um fundo com abrangência nacional, apesar de concentrar-se no financiamento de projetos desenvolvidos nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Assim, além da necessidade de se escolher como administradora do fundo uma entidade capaz de atuar em todo o território brasileiro, essa escolha visa, em regra, a garantir a seleção da instituição mais vantajosa para o fundo e os seus cotistas e a execução do melhor serviço pelo menor custo."

Art. 1º do Projeto de Lei de Conversão, na parte em que acresce o § 10 ao art. 32-A da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012

"§ 10. A instituição administradora de que trata o caput será oficial."

Art. 1º do Projeto de Lei de Conversão, na parte em que acresce o § 3º ao art. 33-B da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012

"§ 3º A instituição administradora de que trata o caput será oficial."

Razões dos vetos

"A proposição legislativa estabelece que a instituição financeira responsável por administrar o fundo de que trata o art. 32 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, deveria ser oficial.

Entretanto, a despeito da boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria interesse público, tendo em vista que reduziria a possibilidade de concorrência para seleção da instituição financeira administradora e restringiria a competição necessariamente às instituições financeiras oficiais. Tal prática, ainda, comprometeria a alocação adequada de recursos, contrariamente às iniciativas adotadas pela administração pública para fomentar o aumento da participação de instituições privadas no sistema financeiro."

Art. 1º do Projeto de Lei de Conversão, na parte em que acresce o § 1º ao art. 33-B da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012

"§ 1º O disposto no **caput** aplica-se ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e ao Banco da Amazônia S.A. nos casos dos projetos nas Regiões Nordeste e Norte, respectivamente."

Razões do veto

"A proposição legislativa estabelece que o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e o Banco da Amazônia S.A. poderiam ser contratados diretamente, com dispensa de licitação, por entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, direta e indireta, para desenvolver, com recursos do fundo, as atividades e os serviços técnicos necessários para viabilizar a licitação de projetos de concessão e de parceria público-privada desenvolvidos, respectivamente, nas Regiões Nordeste e Norte.

Entretanto, a despeito da boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, tendo em vista que, ao vetar o dispositivo legal que estabeleceria que a administração do fundo seria feita necessariamente pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. e pelo Banco da Amazônia S.A., não haveria justificativa para que os órgãos e as entidades da administração pública contratassem as referidas instituições financeiras para desenvolver as atividades e os serviços técnicos necessários para viabilizar a licitação de projetos de concessão e de parceria público-privada com recursos do fundo. Ademais, tal medida diminuiria a concorrência no mercado ao restringir somente a determinadas instituições financeiras a possibilidade de executar a administração financeira, a representação judicial e extrajudicial e o desenvolvimento das atividades e dos serviços técnicos do fundo."

Ouvido, o Ministério da Economia manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei de Conversão:

Art. 8º do Projeto de Lei de Conversão

"Art. 8º A Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1ºA:

"Art. 1º-A. Do total de 75% (setenta e cinco por cento) de direito de redução do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração da empresa de que trata o art. 1º desta Lei, até 74% (setenta e quatro por cento) serão fruídos como benefício fiscal e 1% (um por cento) será destinado a contas específicas a serem criadas em instituição financeira de escolha da Sudene e da Sudam, para aplicação na forma regulamentada pelos respectivos conselhos deliberativos."

Razões do veto

"A proposição legislativa estabelece que, do total de setenta e cinco por cento de direito de redução do imposto sobre a renda e sobre os adicionais calculados com base no lucro da exploração da empresa de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, até setenta e quatro por cento seriam fruídos como benefício fiscal e um por cento seria destinado a contas específicas criadas em instituição financeira escolhida pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam.

Entretanto, em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa destinaria recurso proveniente do imposto sobre a renda para finalidade específica, o que acarretaria em vício de inconstitucionalidade por violação ao disposto no inciso IV do **caput** do art. 167 da Constituição, que veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os art. 158 e art. 159 da Constituição, que destinariam recursos para as ações e os serviços públicos de saúde, para a manutenção e o desenvolvimento do ensino e para a realização de atividades da administração tributária, observado o disposto, respectivamente, no inciso XXII do **caput** do art. 37, no § 2º do art. 198, e no art. 212 da Constituição, e para a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, observado o disposto no § 8º do art. 165 e no § 4º do art. 167 da Constituição.

Ademais, ao reduzir o montante de setenta e cinco por cento para setenta e quatro por cento a fim de destinar um por cento de modo vinculado, a proposição legislativa também incorre em vício de inconstitucionalidade por violar o direito adquirido previsto no inciso XXXVI do **caput** do art. 5º da Constituição."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei de Conversão em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 535, de 20 de outubro de 2021. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 14.228, de 20 de outubro de 2021.

Nº 536, de 20 de outubro de 2021. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Federal, crédito especial no valor de R\$ 23.300.000,00, para os fins que especifica".

Nº 537, de 20 de outubro de 2021. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal, Eleitoral, e do Trabalho, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, crédito suplementar no valor de R\$ 83.822.306,00, para reforço de dotações orçamentárias".

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS

DEFIRO o descredenciamento da AR CERTCOM. Processo nº 00100.003462/2021-93.

DEFIRO o descredenciamento da AR UNIVERSAL SISTEMAS INTELIGENTES. Processo nº 00100.003615/2021-01.

DEFIRO o descredenciamento da AR NOMMOS CERTIFICACAO DIGITAL. Processo nº 00100.003633/2021-84.

CARLOS ROBERTO FORTNER
Diretor-Presidente

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA NORMATIVA AGU Nº 27, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021

Divulga os resultados institucionais da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal, apurados no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2021, para fins de atribuição da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo - GDAA e da Gratificação de Desempenho de Atividades de Cargos Específicos - GDACE.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.

4º, incisos I e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, tendo em vista o disposto no art. 144, § 3º, da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 00400.000506/2020-68, resolve:

Art. 1º Os resultados da Avaliação de Desempenho Institucional da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal, para fins de atribuição da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo - GDAA e da Gratificação de Desempenho de Atividades de Cargos Específicos - GDACE, são os constantes do Anexo desta Portaria Normativa.

Parágrafo único. A Avaliação de Desempenho Institucional, de que trata o **caput**, referente ao período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2021, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2021, foi efetuada com base nas metas de desempenho institucional divulgadas pela Portaria AGU nº 238, de 29 de junho de 2020.

Art. 2º O cálculo da pontuação para fins de atribuição da GDAA e da GDACE deverá observar os seguintes critérios:

I - a pontuação alcançada em cada item reflete o grau de alcance da meta, calculada percentualmente, de forma linear;

II - a pontuação final é a média da pontuação atribuída a cada item;

III - o percentual de atingimento máximo está limitado a cem por cento para metas que obtiverem alcance maior que este percentual; e

IV - os pontos a serem atribuídos aos servidores em decorrência da Avaliação de Desempenho Institucional obedecerão à Tabela 2 do Anexo III da Portaria AGU nº 102, de 12 de abril de 2013.

Art. 3º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

